AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.370.466 - SP (2018/0249849-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	CHARLES DOS SANTOS VARESCHI
AGRAVANTE	:	SOLANGE DOS SANTOS VARESCHI CAMPITELI
AGRAVANTE	:	GISELE DOS SANTOS VARESCHI PEREIRA
ADVOGADOS	:	JOSÉ OCLAIR MASSOLA - SP024935
		LARISSA FIORENTINO MASSOLA MACHADO - SP155612
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO CREDICITRUS
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
		DANIEL DE SOUZA - SP150587
		MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060
		GRAZIELA ANGELO MARQUES FREIRE - SP251587

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTE STJ QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281/STF.

1 - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO SINGULAR DO RELATOR NO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1.1. O Colegiado local apreciou os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática não apenas aferindo a presença, ou não, de um dos vícios indicados no artigo 1.022 do CPC/2015, mas, sim, realizando verdadeiro exame da questão de direito federal controvertida. Destarte, configurado o exaurimento de instância. Precedentes.

1.2. Reconsideração da decisão agravada. Cabível o recurso especial, sem o óbice da Súmula 281/STF.

2. MÉRITO. ANÁLISE DAS RAZÕES RECUSAIS. PLEITO DE SUSPENSÃO. MORTE DE QUALQUER DAS PARTES. ARTIGO 265, I, DO CPC/73. ALEGADA NULIDADE. CORTE LOCAL QUE AFASTOU A NULIDADE DIANTE DA CONCLUSÃO DE QUE NÃO HOUVE A COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO ÀS PARTES, MAS APENAS SE TRATOU DE UM MEIO PARA PROCRASTINAR A RESOLUÇÃO DO FEITO. REVOLVIMENTO DO QUADRANTE FÁTICO-PROBATÓRIO DA CAUSA. SÚMULA 07/STJ. ENTENDIMENTO DOMINANTE ACERCA DO TEMA. SÚMULA 568/STJ.

3. AGRAVO INTERNO ACOLHIDO PARA, EM JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA, CONHECER DO AGRAVO E, DESDE LOGO, NÃO CONHECER DO RECURSO

ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo interno interposto por CHARLES DOS SANTOS VARESCHI, SOLANGE DOS SANTOS VARESCHI CAMPITELI e GISELE DOS SANTOS VARESCHI PEREIRA contra decisão da Presidência desta Corte quenão conheceu do agravo em recurso especial em virtude da incidência da Súmula 281/STF, haja vista a falta do necessário exaurimento das instâncias ordinárias.

Nas razões recursais, os agravantes pugnam pela modificação do julgado, asseverando a inaplicabilidade da Súmula 281/STF à espécie, aduzindo, nesse passo, que "o recurso foi interposto contra decisão colegiada" (e-STJ fl. 424), *in casu*, o acórdão de julgamento dos embargos de declaração. Defendem, assim, que "sempre se entendeu e o próprio artigo 1.021 conduz a essa conclusão, que a decisão colegiada não desafia agravo interno, devendo a parte interpor o recurso conforme a previsão processual" (e-STJ fl. 426).

Impugnação ao agravo interno às e-STJ fls. 436/448.

A Presidência determinou a distribuição do presente agravo interno, a teor do artigo 21-E, § 2.º, do Regimento Interno deste STJ (e-STJ fl. 451).

Os autos foram distribuídos à minha relatoria (cf. e-STJ fl. 454).

Petição n.º 00189461/2019 comunicando "o falecimento do Executado Altimedes Vareschi, conforme certidão de óbito anexa" (e-STJ fl. 455/457).

Certidão da Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado dando conta de que "Altimedes Varechi, mencionado na petição n.º 189461/2019, não figura como parte e/ou interessado da autuação dos presentes autos" (e-STJ fl. 458).

É o relatório.

Passo a decidir.

O agravo interno merece acolhida.

Com efeito, os embargos de declaração opostos pelos aqui recorrentes contra decisão monocrática foram julgados pela 16.ª Câmara de Direito Privado do

Tribunal de Justiça.

É certo que há precedentes deste Tribunal no sentido de que se aplica a Súmula 281 do STF ao recurso especial interposto contra acórdão em embargos de declaração opostos a decisão singular do relator.

Entretanto, penso que a questão em apreço comporta distinção.

Com efeito, o relator levou o mérito do recurso ao exame do Órgão Colegiado, tendo-se suprido omissão para analisar o pedido de nulidade processual por descumprimento dos artigos 43 e 265, I, do Código de Processo Civil/73, sustentando a parte recorrente a necessidade de se suspender o processo em razão da morte de uma das partes. Na ocasião acolheram-se os embargos declaratórios, sem efeito modificativo, para analisar e afastar o referido pedido de nulidade. O acórdão resultante desse julgamento restou assim ementado:

> *"Embargos de declaração. Omissão quanto à análise de pedido de nulidade por desrespeito aos artigos 43 e 265, I, do CPC de 1973. A suspensão do processo em razão de morte de qualquer das partes, na forma do art. 265, I, do CPC, enseja nulidade relativa. Caso em que a morte da parte foi informada nos autos sete meses após a sua ocorrência. Objetivo de adiar leilão de imóvel penhorado. Nulidade de algibeira. Violação à boa-fé processual. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Omissões aclaradas. Embargos Declaratórios acolhidos, sem efeito modificativo."* (e-STJ fl. 369).

Destarte, mediante análise, possível extrair que o Colegiado local apreciou os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática não apenas aferindo a presença, ou não, de um dos vícios indicados no artigo 1.022 do CPC/2015, mas, sim, realizando verdadeiro exame da questão de direito federal controvertida.

Resta, pois, preenchido o requisito do prévio e necessário exaurimento da instância ordinária, cabendo o afastamento do impeditivo da Súmula 281/STF. Nesse sentido:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO COLEGIADA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281/STF.*

EXISTÊNCIA DE ERRO DE FATO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES PARA TORNAR SEM EFEITO O ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFICÁCIA MODIFICATIVA.

1. Mostram-se plausíveis os argumentos trazidos, porquanto a questão meritória relativa à necessidade de remessa dos autos à contadoria judicial foi enfrentada pelo Tribunal de origem quando do julgamento colegiado dos aclaratórios, ficando configurado o exaurimento de instâncias.

2. Embargos acolhidos com atribuição de efeitos infringentes.

(EDcl no AgRg no AREsp 853.791/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA,ulgado em 06/04/2017, DJe 03/05/2017).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO DE ACÓRDÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO SINGULAR DO RELATOR NO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ART. 475-O DO CPC. VERBA ALIMENTAR. CAUÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. O agravo regimental é recurso cabível apenas de decisão singular de relator.

2. Opostos embargos de declaração contra a decisão singular, se o relator optar por levar a questão à Turma, e esta, apreciando a questão de direito federal controvertida, confirmar a decisão singular, embora sem adotar a fórmula de 'conhecimento dos embargos de declaração como agravo regimental', exaurida estará a jurisdição ordinária. Cabível será o recurso especial, sem o óbice da Súmula 281/STF.

3. Se, ao revés, limitar-se a Turma a afirmar a inexistência de omissão, obscuridade ou dúvida na decisão singular embargada, ainda assim, não seria o acórdão da Turma impugnável mediante agravo regimental. Caberia à parte opor novos embargos de declaração, requerendo o exame pela Turma da questão e/ou prequestionando os arts. 557 e 535 do CPC, para propiciar a argüição de ofensa respectiva mediante futuro recurso especial. Se interposto recurso especial diretamente contra tal acórdão, o óbice ao seu trânsito não seria a S. 281/STF, mas a falta de prequestionamento da questão federal (S. 282, 356 do STF).

4. Hipótese em que a questão foi decidida por decisão singular. Em face de embargos de declaração da parte, o relator optou por levar à Turma a questão. Esta confirmou a decisão por seus próprios fundamentos. A questão de mérito foi enfrentada

> *pelo colegiado, embora com o nome de 'embargos de declaração' sem a fórmula do 'conhecimento dos embargos de declaração como agravo regimental'.*
> *Satisfeito o requisito do exaurimento da instância ordinária e do prequestionamento de todas as questões examinadas, inicialmente, pela decisão singular e depois pela Turma. A parte não pode ser prejudicada pela opção do relator de julgar o recurso na Turma, como se de agravo regimental se tratasse, apenas porque não se utilizou o nome 'agravo regimental'.*
> *5. O acórdão recorrido, apreciando as circunstâncias de fato da causa, concluiu terem sido preenchidos todos os requisitos previstos no art. 475-O do CPC para a dispensa de caução em execução provisória, quais sejam: o crédito de natureza alimentar; o levantamento de valor não superior a 60 salários mínimos e a demonstração do estado de necessidade. Rever tais conclusões, no âmbito do recurso especial, encontra óbice na Súmula 7.*
> *6. Agravo regimental a que se nega provimento, por outro fundamento.*
> **(AgRg no Ag 1341584/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 25/04/2012, grifei)**

Dessa forma, reconsidero a decisão agravada e passo à análise do recurso especial.

Nas razões do apelo nobre, manejado com fulcro nas alíneas "a" e "c" do do art. 105 da Constituição Federal, os recorrentes aduzem malferimento dos artigos 43 e 256, I, do Código de Processo Civil irresignados com o não acolhimento do pedido de anulação do leilão, ponderando que o Tribunal *a quo* apegou-se em mera questão temporal.

Dizem que "não há prazo legal para apresentar o requerimento de habilitação em razão do falecimento de uma das partes. Caso o juiz venha a tomar conhecimento da morte, deverá fixar prazo razoável para que seja promovida a habilitação dos sucessores." (e-STJ fl. 328).

Esclarecem que "a notícia do falecimento de Benigna se deu em 19 de maio de 2015, bem antes da realização da primeira praça que ocorreu em 17 de Julho de 2017, portanto a tempo da suspensão do processo que é automática" (e-STJ fl. 329).

Defendem que "não se pode concordar com a conclusão do v. acórdão, quando menciona que não houve interesse dos executados no regular desenvolvimento do processo ou na adequada representação dos herdeiros, mas, sim, ocultação de fato com objetivo de apresentá-lo no momento em que fosse oportuno" (e-STJ fl. 336).

Indicam dissídio jurisprudencial.

Quanto à controvérsia emanada das razões do recurso especial, a Corte estadual assim decidiu:

> *"Na decisão ora embargada, não foi analisado o pedido de nulidade, que não constava do recurso anteriormente julgado pelo Excelentíssimo Desembargador Luís Fernando Lodi (Agravo de Instrumento nº2235831-72.2015.8.26.0000).*
> *Entretanto, não é cabível a atribuição de efeito infringente aos presentes embargos.*
> ***Em primeiro lugar, pertinente dizer que a nulidade decorrente da não aplicação da suspensão do processo prevista no artigo 265, I, do Código de Processo Civil de 1973 é relativa, devendo ser comprovado o efetivo prejuízo à parte para que seja configurado***.
> ***Estabelecido isto, tem-se que, da análise do caso concreto, não se verifica tal prejuízo às partes, apresentando-se a nulidade apenas como meio para procrastinar a resolução do feito***.
> ***Conforme se observa às fl. 58, a executada Benigna Tavares dos Santos Vareschi, cujo óbito seria o motivo para a suspensão do processo, faleceu em 10 de outubro de 2014. Entretanto, a sua morte foi informada nos autos apenas em 19 de maio de 2015, por meio da petição que consta às fl. 55/56, sete meses após a sua ocorrência, mas apenas cinco dias depois da juntada de petição apresentada pelo leiloeiro Adriano Piovezan Fonte, em que apresentou a minuta de edital das hastas públicas bem como a data de sua ocorrência***.
> *Assim,* ***o que se mostra nos autos é que não houve interesse dos executados no regular desenvolvimento do processo ou na adequada representação dos herdeiros, mas sim a ocultação de fato com objetivo de apresentá-lo no momento em que fosse mais oportuno, no caso em questão, quando da definição das datas das hastas, com objetivo de adiá-las. E não se pode admitir o uso de tal subterfúgio, em atitude que viola a boa-fé em relação ao procedimento processual***. *Nessa mesma linha entende o Superior Tribunal de Justiça:*

> *'AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MORTE DE QUALQUER DAS PARTES. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 265, I, DO CPC. NÃO OBSERVÂNCIA. NULIDADE RELATIVA. 1. A falta de observância da suspensão do processo em razão de morte de qualquer das partes, na forma do art. 265, I, do CPC, enseja nulidade relativa, não se configurando caso não haja prejuízo aos interessados.* ***Hipótese em que um dos litisconsortes falecera após a interposição do recurso no Tribunal de origem, mas aproximadamente três anos antes de seu julgamento, tendo-se aguardado, portanto, pronunciamento desfavorável para só então invocar a suspensão do processo e a nulidade do ato, o que demonstra a utilização inequívoca da chamada nulidade de algibeira, carente, ainda, de qualquer indicação de prejuízo****. 2. Agravo interno a que se nega provimento.* ***(AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.047.272 - SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 19/10/2017, DJe 27/10/2017)***

> *Posto isto,* ***acolhem-se os embargos declaratórios, sem efeito modificativo, para analisar e afastar o pedido de nulidade baseado no desrespeito aos artigos 43 e 265, I, do Código de Processo Civil de 1973.****"* (e-STJ fl. 369/371, grifei).

Do quadrante fático-probatório acima delineado, possível extrair que a morte da executada foi informada nos autos sete meses após a sua ocorrência, apenas cinco dias depois da juntada de petição apresentada pelo leiloeiro com a minuta de edital das hastas públicas bem como a data de sua ocorrência.

Então, a Corte estadual concluiu pelo indeferimento do pedido de nulidade, porquanto não houve a comprovação do prejuízo às partes, mas apenas se tratou de um meio para procrastinar a resolução do feito, pois "não houve interesse dos executados no regular desenvolvimento do processo ou na adequada representação dos herdeiros, mas, sim, a ocultação de fato com objetivo de apresentá-lo no momento em que fosse mais oportuno".

Destarte, elidir a conclusão firmada pelo Tribunal local demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório da causa, providência vedada nesta sede especial, a teor do enunciado n.º 07/STJ.

Nessa toada, diante do quadro fático delineado e da conclusão firmada no

aresto reclamado, tenho que a Corte local andou em consonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA NÃO REALIZADA. AUSÊNCIA DE DANO À PARTE RÉ. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PRECLUSÃO. NULIDADE DE ALGIBEIRA. IMPOSSIBILIDADE DE MANEJO. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *1. A ausência de realização da audiência de justificação prévia não acarreta nenhum prejuízo à parte ré, já que o único provimento que pode decorrer do referido ato processual é a concessão de providência liminar à parte contrária.*
> *2. Ainda que se pudesse vislumbrar a possibilidade de dano à parte ré no caso concreto, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a decretação de nulidade processual não prescinde da efetiva demonstração do prejuízo, ônus do qual a parte não se desincumbiu. 3. Destaque-se ainda que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, eventuais vícios processuais devem ser alegados pela parte na primeira oportunidade que tiver de se manifestar nos autos, sob pena de preclusão.*
> *4. Em atenção aos princípios da efetividade, da razoabilidade e da boa-fé processual, não é dado à parte apontar nulidade processual em outra oportunidade que não a primeira, logo após ter pleno conhecimento do suposto vício, utilizando-se do processo como instrumento hábil a coordenar suas alegações, trazendo a lume determinada insurgência somente e se a anterior não tiver sido bem sucedida.*
> *5. Agravo interno desprovido.*
> **(AgInt no REsp 1699980/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 02/04/2018)**
>
> *DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO CREDOR-EXEQUENTE. INTIMAÇÃO. NECESSIDADE. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. MORTE DE UM DOS EXECUTADOS. REGULARIZAÇÃO. NULIDADE NÃO VERIFICADA.*
> *1. Ação ajuizada em 19/12/1994. Recurso especial interposto em 09/03/2015 e atribuído a esta Relatora em 25/08/2016.*

Julgamento: CPC/1973.
2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
3. Verifica-se a prescrição intercorrente da pretensão executória quando o credor-exequente deixa de promover o regular andamento do processo, adotando as providências que lhe são próprias, por prazo equivalente ao da prescrição do título exequendo.
4. Consoante a jurisprudência firmada pela 3ª Turma deste Tribunal, compete ao juiz, antes de pronunciar a prescrição intercorrente, intimar o exequente a fim de que, no exercício regular do contraditório, tenha a oportunidade de comprovar a eventual existência de fatos impeditivos à incidência da prescrição.
Precedentes.
5. A inobservância do disposto no art. 265, I, do CPC/73 - que determina a suspensão do processo pelo falecimento de uma das partes - enseja, tão somente, nulidade relativa, sendo válidos os atos processuais subsequentes desde que não haja prejuízo aos interessados. Precedentes.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.
(REsp 1552432/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 18/12/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MORTE DE QUALQUER DAS PARTES. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 265, I, DO CPC. NÃO OBSERVÂNCIA. NULIDADE RELATIVA.
1. A falta de observância da suspensão do processo em razão de morte de qualquer das partes, na forma do art. 265, I, do CPC, enseja nulidade relativa, não se configurando caso não haja prejuízo aos interessados. Hipótese em que um dos litisconsortes falecera após a interposição do recurso no Tribunal de origem, mas aproximadamente três anos antes de seu julgamento, tendo-se aguardado, portanto, pronunciamento desfavorável para só então invocar a suspensão do processo e a nulidade do ato, o que demonstra a utilização inequívoca da chamada nulidade de algibeira, carente, ainda, de qualquer indicação de prejuízo.
2. Agravo interno a que se nega provimento. **(AgInt no AREsp 1047272/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017)**

> *PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. FALECIMENTO DE LITISCONSORTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.*
> *1. A inobservância do artigo 265, I, do CPC, que determina a suspensão do processo a partir da morte da parte, enseja apenas nulidade relativa, sendo válidos os atos praticados, desde que não haja prejuízo aos interessados, sendo certo que tal norma visa preservar o interesse particular do espólio e dos herdeiros do falecido.*
> *2. Nessa linha, somente a nulidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada, o que não ocorreu no caso sob exame, consoante consignado pelo Tribunal de origem.*
> *3. Recurso especial não provido.*
> **(REsp 959.755/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 29/05/2012).**

Dessa forma, a pretensão recursal igualmente encontra óbice na Súmula 568/STJ.

Por fim, nada a decidir relativamente à Petição n.º 00189461/2019, a qual comunicou o falecimento de Altimedes Vareschi. Isso porque, a teor da Certidão de e-STJ fl. 458, "Altimedes Varechi, mencionado na petição n.º 189461/2019, não figura como parte e/ou interessado da autuação dos presentes autos".

Ante o exposto, acolho o agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, com base no art. 253, parágrafo único, II, "a" do Regimento Interno deste STJ, conhecer do agravo e, desde logo, não conhecer do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários recursais previstos no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015 tendo em vista que não houve a prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator